

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE IÇARA

Avenida Dilcio Emael Da Silva, Nº 148, Centro · Içara/sc · CEP 88820000

Contato: atendimento@fundai.sc.gov.br · (48) 3431-3578

Declaração de Atividade Não Constante na Resolução CONSEMA 1968/2026



Verifique a veracidade das informações usando o QRcode ao lado ou acessando o endereço web abaixo:

<https://sinfat.ciga.sc.gov.br/licenca/baixar/118388/59580>

Empreendedor

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA

CPF/CNPJ: 8291680000111

Endereço: Praça João Goulart, nº 120 - , Centro

CEP: 88820000

Município: IÇARA

Estado: SC

Empreendimento

PAVIMENTAÇÃO COM LAJOTAS RUA JOSE STUDZINSKI, RUA RORAIMA, RUA 30 DE DEZEMBRO, RUA ANA MARIA E RUA PROJETADA BOA VISTA - 8291680000111

Endereço: RUA JOSE STUDZINSKI, RUA RORAIMA, RUA 30 DE DEZEMBRO, RUA ANA MARIA E RUA PROJETADA BOA VISTA, nº s/n, BAIRRO JAQUELINE, RAICHASKI E BOA VISTA

CEP: 88820000

Município: IÇARA

Estado: SC

Coordenadas UTM: X 665084.88, Y 6823422.5

Descrição do Empreendimento

Atividade não consta na resolução CONSEMA nº 250/2024 e 251/2024, fica dispensado o licenciamento ambiental para atividade de PAVIMENTAÇÃO COM LAJOTAS RUA JOSE STUDZINSKI, RUA RORAIMA, RUA 30 DE DEZEMBRO, RUA ANA MARIA E RUA PROJETADA BOA VISTA.

Esta declaração está vinculada à exatidão das informações prestadas pelo empreendedor/requerente e poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas.

- Informamos que o procedimento de Declaração de Atividade Não Constante (DANC) não contempla a análise de ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). Caso a área objeto da intervenção possua APP ou

esteja inserida em zona ambientalmente sensível, o interessado deverá protocolar junto à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara (FUNDAI) um pedido de Manifestação de Área Legalmente Protegida (MAP), para avaliação específica e emissão de parecer técnico ambiental conforme a legislação vigente.

- **Conforme Lei nº 12651/2012, Art. 4º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 metros, para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura.
- **Em casos de implantação pioneira com intervenção direta em calha regular fica obrigatoriamente o licenciamento ambiental de canalização.**
- Em caso de implantação pioneira de estradas públicas ou operação de rodovias (exceto as vicinais), com ou sem pavimentação, **fica obrigatoriamente o licenciamento ambiental.**
- Deverá dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos da construção civil gerados durante a implantação do empreendimento, de acordo com o que dispõe a Resolução do CONAMA nº 307/02 e suas alterações.
- Fica proibida sua destinação em aterros de resíduos sólidos urbanos, em área de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e áreas legalmente protegidas.
- A queima de qualquer tipo de resíduos é proibida.
- Deverá ser utilizado os equipamentos e materiais para a execução das obras, conforme apresentado no projeto e a manutenção dessas máquinas e equipamentos deve ocorrer de forma com que não interfira a qualidade do solo e da água.
- As vias de acesso ao local das obras devem ser mantidas limpas, os caminhões de transporte devem ser cobertos com lona para que evite o derramamento de materiais nas vias.
- Deverá ser adotadas medidas preventivas para evitar a geração de poeiras, consequentemente impedir a poluição atmosférica.
- Atendimento a Resolução CONAMA 01/90 e a NBR 10.151 visando o conforto da comunidade quanto à emissão de sons e ruídos.

A presente declaração não autoriza o corte de árvores ou qualquer outra forma de vegetação nativa da Mata Atlântica.

A FUNDAI poderá a qualquer momento exigir o licenciamento ambiental, caso verifique discordância entre as informações prestadas e as características reais do empreendimento/atividade. Caso as condições ora apresentadas pelo requerente se alterem, faz-se necessário a comunicação a esta fundação para reavaliação do caso.

Declaramos ainda que ampliações ou alterações na atividade, no processo produtivo ou na capacidade de produção, deverão ser comunicados a FUNDAI.

O proprietário/responsável assume inteira responsabilidade pelas informações apresentadas e declara estar ciente das penalidades cabíveis.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Esta declaração tem validade de **12 meses** a contar da presente data.

Declaração

Conforme resolução CONSEMA n° 250/2024, art 2°, XXV - Declaração de Atividade Não Constante é o documento que declara que a atividade não integra a Listagem de Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental e, portanto, não passível de licenciamento ambiental. Esta Declaração de Atividade Não Constante (DANC), NÃO se configura como documento autorizativo para instalação, operação ou ampliação da atividade ou empreendimento.

Esta declaração está vinculada à exatidão das informações prestadas pelo empreendedor/requerente no ato do requerimento e no Parecer Técnico de número 46625/2026 .

O órgão ambiental poderá, a qualquer momento, exigir o licenciamento ambiental caso verifique discordância entre as informações prestadas e as características reais do empreendimento/atividade.

Prazo de Validade

A presente declaração foi **emitida em 04 de março de 2026** e é **válida até 04 de março de 2027**, observadas as condições deste documento.

Advertência

Os dados e informações apresentados são de inteira responsabilidade do empreendedor e do responsável técnico que o representa. Lembramos que a apresentação de informações ou documentos falsos é crime, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas na LEI 9.605/98, Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1o Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2o A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

Data, local e assinantes

IÇARA, 04 de março de 2026

Jessica Laurindo Calegari

Superintendente

